



Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 121, Santa Helena - 29.055-036 - Vitória –ES - Tel: 27.3194.5060 www.mpes.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 006/1999

CONSIDERANDO as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público, ínsitas nas leis nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 95/97, e:

CONSIDERANDO ser a educação um direito público subjetivo de todo o cidadão e que só através dela pode o ser humano alcançar o desenvolvimento pleno como pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, no Cap. VII, inscreve como dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente os direitos fundamentais, ressaltando, dentre outros, o direito à educação, à cultura e ao lazer;

CONSIDERANDO ser a finalidade essencial do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude (art. 201, inciso VII, do ECA);

RECOMENDO:

Aos senhores Promotores de Justiça que promovam, periodicamente junto às escolas públicas, municipais e estaduais, em suas respectivas Comarcas, um completo levantamento dos casos de evasão escolar, repetência, reiteração de faltas injustificadas, suspensões e expulsões de alunos, detectando os motivos determinantes, bem assim, o número de crianças e adolescentes que não foram matriculados pelos pais ou responsáveis, adotando contra eles, se for o caso, as medidas legais cabíveis, inclusive, a deflagração da Ação Penal por prática do delito previsto no art. 246 do Código Penal.

De igual forma manter-se vigilante em relação ao Poder Público local, fiscalizando-o quanto ao cumprimento do que preconiza o art. 54 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente, no que respeita à não aplicação correta da verba orçamentária destinada ao ensino fundamental, à falta de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, submetendo-o, também aos imperativos legais pertinentes,

utilizando-se, para este fim, dos procedimentos investigatórios próprios e dos mecanismos judiciais disponíveis, visando a completa obtenção dos objetivos almejados, do efetivo cumprimento da lei e sua finalidade social.

Vitória, 14 de setembro de 1999.

CATARINA CECIN GAZELE

Corregedora-Geral